



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2002598-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante VIEIRA & SILVA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA ME, são agravados ECLISSON CARNAUBA CARDOSO e PATRÍCIA SANTIAGO CARDOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2002598-19.2025.8.26.0000

Comarca: São Caetano do Sul – 1ª Vara Cível

Processo nº: 0004612-66.2022.8.26.0565

Agravante: Vieira e Silva Comércio de Móveis Ltda Me

Agravados: Eclisson Carnauba Cardoso e Patrícia Santiago Cardoso

Juíza: Érika Ricci

Voto nº 36.527

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Nulidade da citação verificada. Alteração de endereço registrada na JUCESP dois meses antes do recebimento da carta citatória no endereço antigo da empresa, por terceiro. Ato citatório que não atingiu os fins almejados. Anulação dos atos processuais posteriores ao despacho citatório, inclusive da r. sentença. Restituição à ré-agravante do prazo para contestação. Decisão reformada para extinção do incidente, com a condenação dos exequentes-agravados nos ônus sucumbenciais. Precedentes do C. STJ. Recurso provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 123/124 (na origem) que rejeitou a nulidade de citação arguida em impugnação ao cumprimento de sentença.

Inconformada, a pessoa jurídica executada, ora agravante, aduz, em síntese, da nulidade da citação por carta posto que recebida (i) por pessoa desconhecida e (ii) à época em que já havia encerrado suas atividades empresárias no local.

Recurso tempestivo (fls. 126, na

origem) e preparado (fls. 83/85), sendo dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do Estatuto Processual, processado com a concessão do efeito suspensivo (fls. 87/88) e respondido (fls. 93/96).

É o relatório.

Primeiramente, a despeito de eventual oposição acerca do julgamento virtual, considerando que o presente agravo de instrumento não comporta sustentação oral¹, não se verificando, assim, prejuízo para as partes, passa-se ao julgamento do presente recurso virtualmente.

No mais, sem embargo do convencimento externado em Primeiro Grau, prospera o inconformismo da executada de modo a ensejar a extinção do cumprimento de sentença.

In casu, cinge-se o presente recurso à apreciação da alegação de nulidade da citação afastada pela r. decisão impugnada que fora proferida em cumprimento de sentença.

De início, importante ressaltar que a nulidade da citação é matéria de ordem pública que constitui vício transrescisório e, assim, pode ser alegada a

¹ Artigo 146, inciso III, §4º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.” (g.n.).

qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão temporal.

A princípio, nota-se que há indícios de vício na citação da agravada na análise inicial dos documentos de fls. 33/34, 56/58 e 97/98, do instrumento, e fls. 98/111 da origem.

Em tais documentos, observa-se a alteração de endereço registrada na JUCESP cerca de dois meses antes do recebimento da carta citatória no endereço antigo da empresa, por terceiro.

Em outros termos, a carta foi enviada e recebida no endereço Rua Itapura, 854, Vl. Gomes Cardim, São Paulo/SP, CEP 03310-000, **no dia 17 de março de 2022** (fls. 34, do instrumento; fls. 108, na origem).

Ocorre que no dia **07 de janeiro de 2022** os sócios da empresa executada deliberaram pelo encerramento da sua filial lá localizada, permanecendo atuante em sua sede localizada na Av. Washington Luiz, 803, Jd. Emília, Sorocaba/SP. Referida alteração foi registrada na Jucesp no dia **14 de janeiro de 2022** (fls. 98/105, na origem; fls. 98, do instrumento) – mesma data em que expedida a certidão de baixa na inscrição no CNPJ (fls. 109/110, na origem).

Daí que, conquanto o ajuizamento da demanda em data anterior às sobreditas alterações cadastrais (fls. 94/96), certo é que a “citação” ocorreu em

local diverso de onde a ré poderia ser encontrada (artigos 242, 243 e 248, § 2º, todos do CPC).

Por conseguinte, dada a nulidade do ato citatório na fase de conhecimento (art. 280), impõe-se a anulação de todos os atos proferidos desde o despacho citatório, inclusive da r. sentença proferida nos autos nº 1005498-82.2021.8.26.0565, restituindo-se à executada-agravante o prazo para contestação a partir da publicação do presente Acórdão. **Ainda**, certificado o trânsito em julgado, liberem-se os valores bloqueados na conta bancária da agravante (fls. 76/77, na origem), providência que será realizada em Primeiro Grau.

Em sentido semelhante:

*“Agravado de instrumento. Fase de cumprimento de sentença. Citação remetida e recebida em endereço onde não mais residia o devedor. Nulidade. Efetiva comprovação nos autos quanto à mudança de endereço. **Ausência de citação válida. Anulação dos atos processuais posteriores. Abertura de prazo para apresentação de defesa a contar da publicação desta decisão.** Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2010580-60.2020.8.26.0000; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2020; Data de Registro: 19/03/2020) (g.n.).*

“AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C.C. COBRANÇA. Contrato de locação. Imóvel comercial. Shopping

*Center. Condomínio locador demandante que alega inadimplência da locatária demandada em relação aos aluguéis e encargos vencidos no período de novembro de 2023 a março de 2024. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO da Empresa ré, que pede a anulação da sentença por nulidade da citação. EXAME: carta de citação que foi remetida para endereço constante do Contrato firmado entre as partes em setembro de 2014. **Alteração de endereço constante nos arquivos da JUCESP em 16 de março de 2020. Citação realizada no mês de abril de 2024 no endereço antigo e desatualizado. Vício de citação bem configurado. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO**".* (TJSP; Apelação Cível 1008547-56.2024.8.26.0071; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2024; Data de Registro: 31/08/2024) (g.n.).

*Apelação. Ação de Cobrança. Cumprimento de Sentença. Acolhida a exceção de pré-executividade e extinto o cumprimento de sentença. Inconformismo das partes. Nulidade de citação. Reconhecimento. Ré que foi citada em endereço antigo. Alteração perante à Jucesp antes da realização do ato citatório. Inaplicabilidade da teoria da aparência. **Nulidade do ato citatório que acarreta não só a extinção do cumprimento de sentença, mas a anulação de todos os atos processuais subsequentes à citação, sendo necessária a reabertura de prazo para que a ré apresente contestação no feito principal.** Suposta ilegitimidade que será eventualmente analisada no feito principal, após o regular processamento da ação de cobrança. Decisão mantida.*

Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais. Recursos desprovidos, com observação. (TJSP; Apelação Cível 0000087-64.2022.8.26.0428; Relator (a): Eduardo Gesse; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulínia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024) (g.n.).

Assim, por conta da nulidade da citação que torna insubsistente o título executivo, forçosa a extinção do cumprimento de sentença nos termos do art. 924, inciso I, do Código de Processo Civil, com a condenação dos exequentes-agravados nos ônus sucumbenciais.

Neste ponto, precedentes jurisprudências do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

*“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA PARTE EXECUTADA. CABIMENTO. DECISÃO REVISTA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.***
1. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios em impugnação ao cumprimento de sentença é cabível quando o acolhimento do incidente for capaz de extinguir ou alterar substancialmente o processo executivo instaurado. 2. Agravo interno

provido". (STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.134.859/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 26/11/2024) (g.n.).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C DESPEJO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. NULIDADE DA CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. **Consoante a firme jurisprudência desta Corte, é cabível a fixação de honorários advocatícios em favor do executado/impugnante quando o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença resultar na extinção do procedimento executivo ou na redução do montante executado. Precedentes.** 2. **No caso dos autos, o acolhimento da impugnação apresentada pelo executado ensejou, inequivocadamente, a extinção da fase de cumprimento de sentença, porquanto houve o reconhecimento da nulidade da citação ocorrida na fase de conhecimento. Portanto, mostra-se cabível a fixação da verba honorária em favor de seu patrono.** 3. *Agravo interno não provido". (STJ, AgInt no AREsp n. 2.600.307/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024) (g.n.).*

“(…) Não há falar em aplicação da teoria da aparência quando o recebedor expressamente admite que não é funcionário da empresa ré, sendo o caso de ser acolhida a impugnação ao

*cumprimento de sentença para declarar a nulidade da citação ocorrida no processo de conhecimento, bem como dos atos posteriores. **Diante da ausência de título executivo, deve ser declarado extinta a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no art. 48[5], VI, do CPC.** 3. Agravo interno não provido". (STJ, AgInt no AREsp n. 1.942.268/MG, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 4/5/2022) (g.n.).*

Vencidos, os exequentes-agravados suportarão a integralidade dos ônus sucumbenciais, que importa no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao(s) I. Patrono(s) da executada-agravante que, com lastro nos critérios estabelecidos pelo art. 85, §§s 1º e 2º, do CPC e em atenção à razoabilidade e proporcionalidade, são arbitrados em 10% sobre o valor indevidamente cobrado no cumprimento de sentença, **atualizado** (observando-se que o valor indicado às fls. 66, na origem, está atualizado até 13 de junho de 2024).

Em destaque e ainda alinhado ao entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça: “(...) *Na espécie, o **Tribunal de origem, ao dar provimento ao apelo da parte ora agravante, empreendeu nova distribuição da sucumbência entre os litigantes. Essa circunstância impede a majoração dos honorários sucumbenciais, com base no § 11 do art. 85 do CPC.*** 9. Agravo interno não provido”. (STJ, AgInt

no AREsp 1495369/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 16/10/2020 – g.n.).

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora